Registro: 2016.0000757492

Número de Ordem Pauta Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos Apelação no е estes autos do 0002059-81.2012.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes/apelados MARIA DAS GRAÇAS CAMPANHA DA SILVA (FLS 14) (JUSTIÇA GRATUITA) e HUGO CAMPANHA DA SILVA, é apelado/apelante BULHÕES (JUSTIÇA SERGIO ARRUDA GRATUITA), **Apelados** ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO JOCKEI e COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO TRANSPORTE RODOVIARIO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS COOPERLOTAÇÃO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso interposto por Maria das Graças Campanha e outro e negaram provimento ao recurso interposto por Sérgio Arruda Bulhões. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 17 de outubro de 2016

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002059-81.2012.8.26.0505

Comarca: Ribeirão Pires

Aptes/Apdos: Maria das Graças Campanha da Silva (fls 14) e Hugo Campanha

da Silva

Apelados: Ataj Associação do Transporte Alternativo do Jockei e Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte Rodoviario Alternativo de Passageiros

Cooperlotação

Apelado/Apelante: Sergio Arruda Bulhões TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 22908)

ACIDENTE VEÍCULO — Reparação de danos Associação e cooperativa que substituem o Município na prestação de serviço público de transporte coletivo, em verdadeira relação de subordinação - Prescrição legal de responsabilidade - Inteligência do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal — Perda da presença paterna e avoenga – Neto que estava presente no momento do acidente e a tudo assistiu -Danos morais configurados — Valor da indenização majorado.

Recurso dos autores parcialmente provido e recurso do réu Sérgio não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARIA DAS GRAÇAS CAMPANHA e HUGO CAMPANHA DA SILVA (fls. 327/349) e SERGIO ARRUDA BULHÕES (fls. 351/357) contra a r. sentença de fls. 314/323 proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. Sidnei Vieira da Silva, que julgou procedente a ação de indenização movida por MARIA DAS GRAÇAS CAMPANHA e HUGO CAMPANHA DA SILVA em face de SERGIO ARRUDA BULHÕES para condenar este ao pagamento, a cada autor, de R\$ 40.000,00, atualizados desde o arbitramento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, bem como ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, e julgoua improcedente em relação aos corréus ATAJ - ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DO JOCKEY e COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO **ALTERNATIVO** DE **PASSAGEIROS** COOPERLOTAÇÃO, condenado os autores nas custas e despesas processuais e



honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa.

Os autores insistem na legitimidade das corrés Cooperlotação e Ataj para figurarem no polo passivo da ação. Afirmam que ambas substituem o Município de São Vicente no Serviço de Transporte Público. Ressaltam a ausência de autonomia dos motoristas quanto a prestação do serviço e a necessidade de vinculação à associação, que atua como verdadeira fiscalizadora da atividade. Pleiteiam a majoração da indenização. Requerem a majoração da verba honorária para 20%, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Postulam o provimento do recurso.

Recorre o réu Sérgio para pleitear a minoração do valor arbitrado a título de danos morais. Diz que o valor arbitrado excede em muito sua capacidade econômica e que, se mantido, causará a sua ruína econômica. Entende que os juros moratórios e a correção monetária devem fluir a partir da data do arbitramento da indenização. Menciona a existência de mais duas ações com a mesma causa de pedir. Requer a redução do valor arbitrado para R\$ 15.000,00.

Contrarrazões apresentadas pela corré Ataj às fls. 384/388, dos autores às fls. 389/397 e do réu Sergio às fls. 398/401.

Manifestação do Exmo. Desembargador Sá Duarte pela redistribuição dos autos a este Relator, em razão de prevenção.

É o relatório.

O recurso dos autores merece parcial provimento e o recurso do corréu Sergio não merece provimento.

Consta que o transporte alternativo de passageiros do município de São Vicente foi legalizado pela Lei Municipal nº 486-A de maio de 1997, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 1660-A de 16 de dezembro de 2005.

Segundo este dispositivo legal, a autorização para o transporte de passageiros é fornecida pela Prefeitura do Município de São Vicente de forma individual para cada um dos proprietários dos 367 veículos que se destinam a prestação desse serviço público.

Todavia, para que o motorista consiga obter o Certificado de Registro Municipal, deverá satisfazer, dentre outras, as seguintes exigências, ...



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"IX. Apresentar Declaração de Regularidade de Situação emitida e assinada pelo Presidente da Associação à qual foi filiado; XI. Apresentar Declaração de Regularidade de Situação, emitida e assinada pela Presidente da Associação a que for filiado e pelo Presidente da COOPERLOTAÇÃO - Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte Rodoviário Alternativo de Passageiros".

Ou seja, a vinculação à associação e à cooperação é, nos termos da legislação municipal da Comarca de São Vicente, obrigatória.

Por sua vez, o artigo 19 dispõe que "Os autorizatários, motoristas e cobradores deverão constituir Associações, Sindicatos e Cooperativas que diligenciarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei. § 1º Deverão ser encaminhadas à Prefeitura cópias dos estatutos das Associações, dos Sindicatos e das Cooperativas, ... §2º Os presidentes das Associações dos Sindicatos e das Cooperativas deverão encaminhar relatório bimestral à SETRAM, contendo informações relativas ao período. § 3º Todo autorizatário é obrigado à filiar-se à Associação e Cooperativa e a respeitar as normas estatutárias, desde que não infrinjam a legislação municipal' (fls. 169/170).

Vê-se, pois, que são as corrés que, por autorização e regulamentação do Município de São Vicente, administram e exploram as atividades de transporte coletivo alternativo de que trata a lei por intermédio de operadores autônomos, fato confirmado pelos documentos de fls. 58, 65, 67/76, sendo que o transporte de coletivo de passageiros na modalidade de lotação se tornou, assim, o transporte oficial do Município de São Vicente.

Nesse contexto, a corré Ataj presta e fiscaliza o serviço público de transporte do Município de são Vicente por meio do alvará de prefixo 177 da linha Jockey Clube, enquanto que a corré Cooperlotação foi criada para administrar o vale transporte e o passe escolar, além de responder pelas associações que a compõem.

Assim, não há como isentar as corrés da responsabilidade de indenizar os autores pelo ato do corréu Sergio. Evidente que ao corréu Sergio apenas foi possível a prestação do serviço de transporte por sua ligação direta com as corrés, as quais substituem o Município na prestação de serviço público de transporte coletivo, em verdadeira relação de subordinação.

Portanto, incidente o disposto no artigo 37, § 6º, da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, que diz: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.".

Logo, quer por determinação legal, quer por ter assumido responsabilidade pelo serviço de operação de transporte coletivo de passageiro por intermédio de operadores autônomos, são as corrés responsáveis solidárias, havendo pressuposto para a intervenção, presente pertinência subjetiva para a manutenção delas no polo passivo da demanda.

A respeito da legitimidade das corrés para integrar o polo passivo da demanda, parte do voto do Exmo. Desembargador Carlos Nunes, em julgamento de precedente recurso de apelação (processo nº 0008144-20.2011.8.26.0505) envolvendo os mesmos réus e o mesmo fato:

"De início, anoto que a Ataj é que detém o alvará prefixo 177 da linha Jockey Club. É ela quem fiscaliza as linhas, ao passo que a Cooperlotação cuida dos vales transportes e transporte escolar. Assim, o corréu Sérgio atua em acordo, em respeito às diretrizes, ao comando traçado pelas duas corrés, não havendo como não se reconhecer suas responsabilidades. Ademais, ambas funcionam porque o Município autorizou tal fato, e regulamentou suas atuações. Ademais, essa questão não é nova, e esta Corte já se pronunciou acerca de casos assemelhados, deixando assente que: "Responsabilidade civil. Acidente de veículos envolvendo automóvel e ônibus vinculado à cooperativa. Veículos que transitavam por fluxos que se cruzam em rotatória. Danos materiais e morais sofridos pela condutora do automóvel. Ação ajuizada contra a cooperativa e a proprietária do ônibus. Ação julgada procedente. Ilegitimidade arguida pela cooperativa. Rejeição em audiência e falta de recurso oportuno. Possibilidade, ainda assim, de conhecimento de ofício das condições da ação. Responsabilidade da cooperativa de que decorre de sua condição de concessionária de serviços públicos de transportes urbanos. Regra do art. 37, § 6°, CF [...]" (Apelação sem Revisão nº 1.105.227-0/5, Rel. Des. Kioitsi Chicuta); "ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO DE LESÕES SOFRIDAS POR PASSAGEIRA DEVER DA RÉ INDENIZAR PELOS DANOS RESULTANTES DO ACIDENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIA DE SERVICO PÚBLICO, SENDO IRRELEVANTE QUE SE TRATE DE COOPERATIVA RECURSOS LIMITADOS AO DANO MORAL E SUA EXTENSÃO - DANO MORAL 'IN RE IPSA' PELO COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO, QUE DEVE SER REVISTO MAJORAÇÃO, NO CASO, PARA O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUSTADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL **ATUALIZADA DESDE** PRESENTE **ARBITRAMENTO VERBA** 0



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZATÓRIA ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS, CONTADOS CITAÇÃO ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME DISCIPLINA IMPOSTA PELO ZELOSO MAGISTRADO. APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 992.08.008648-8 - EDGARD ROSA Relator"; "Agravo de instrumento. Acidente Seguro de veículo Indenização. Permissão pública. Cooperativa de transportes. Obrigação expressa prevista em cláusula para responder por todo e qualquer dano causado a usuário ou a terceiro. Responsabilidade pelo risco da atividade. Reconhecimento da legitimidade passiva da agravante para integrar a lide Recurso improvido" (34ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, v.u., j. em 1º/10/08)": "Acidente de trânsito. Sentenca que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização em decorrência de acidente de trânsito em que micro_ ônibus do réu se chocou contra o muro da empresa autora. Ilegitimidade passiva afastada. Permissão para prestação de serviço de operação de transporte coletivo. Previsão em contrato de permissão para responder por todo e qualquer dano causado a usuário ou a terceiro. Responsabilidade pelo risco da atividade. Recurso não provido" (26ª Câm. Direito Privado, Ap. nº 990.10.427800-7, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, v.u., j. em 23/11/2010)"; "ACIDENTE DE VEICULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS COLETIVO DE PASSAGEIROS. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. É legitimado passivo para responder à ação indenizatória por acidente de veículo, o consórcio constituído apenas para fins licitatórios, cujo objeto social volta-se à execução de serviços regulares de operação no sistema de transporte coletivo de passageiros" (26ª Câm. Dir. Privado, Ap. 992.06.0 70864-5, Rel. Des. NORIVAL OLIVA, v.u., j. em 06/04/2010); "1. Cooperativa de transporte público coletivo de passageiros tem sua legitimidade reconhecida para figurar no pólo passivo da demanda de reparação de danos causados em acidente de veiculo, porque tem responsabilidade solidária, além de objetiva, por ser prestadora de serviço público. 2. Certa a culpa do motorista no acidente de trânsito e ausente demonstração de culpa concorrente ou exclusiva da vitima, mantém-se o acolhimento parcial da demanda principal de reparação de danos, redefinido o inicial dos juros e da correção. 3. Seguradora que não recusa denunciação não responde por honorários advocatícios sucumbência" (28ª Câm. Dir. Privado, Ap.nº 992.09.065982-0, rel. Des. CELSO PIMENTEL, v.u., j. em 9/2/2010). Dessa forma, ambas as corrés, aos olhos de todos, e legalmente também, exploram os serviços de transportes públicos, devendo ser responsabilizadas por atos de seus associados, na qualidade de verdadeiros prepostos, de acordo com a posição majoritária da jurisprudência. São essas rés que regulamentam as atividades de seus associados. Sem elas, o transporte seria clandestino, o que ensejaria outras atuações do Poder Público. Ao estarem autorizadas, assumem a responsabilidade por danos causados a terceiros, por seus cooperados. Elas são verdadeiras substitutas do Poder Público, quanto ao transporte coletivo. Como consequência, e reconhecida a culpa do corréu Sérgio, há, para as demais rés, a responsabilidade objetiva, nos exatos termos do art. 37, § 60, CF. Dessa forma, ambas devem responder,

solidariamente, com os danos experimentados pelas autoras".

Pois bem.

Os autores perderam a presença paterna e avoenga respectivamente em suas vidas. Ora, impossível que não se reconheça essa importante ausência como dano e de plano, cuja prova é dispensável, pois de constatação objetiva e absoluta.

Registre-se que o autor Hugo estava ao lado da vítima, seu avô, no momento do acidente, tendo presenciado todo o ocorrido, o que por certo lhe causou intenso sofrimento, sensação de angústia e amargura.

Considerando a propositura de ações pelos quatro filhos da vítima e, ainda, pelo seu neto, para a fixação da compensação moral, ordinariamente, para o caso de morte, para cada parte lesionada, fixo como valor compatível aquele correspondente a 50 (cem) salários mínimos, isto é, R\$ 44.000,00 para a filha e R\$ 44.000,00 para o neto da vítima.

Valor razoável, ponderada a condição econômica das partes, mas, principalmente, a perda prematura de Vanderlan, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis.

Assim, os autores tem razão para que se majore a indenização para R\$ 44.000,00.

O valor deverá ser corrigido a partir da r. sentença, conforme prescrição da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem desde a data do ilícito (cf. Súmula do STJ nº 54) até o efetivo pagamento.

Quanto aos honorários advocatícios, adequada a sua fixação em 10% sobre o valor da condenação, considerados os critérios do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelos autores Maria das Graças Campanha e Hugo Campanha da Silva para condenar os réus Sérgio Arruda Bulhões, Ataj - Associação do Transporte Alternativo do Jockey e Cooperativa de Trabalho e Serviços do Transporte



Rodoviário Alternativo de Passageiros - Cooperlotação, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral a cada autor no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

O valor deverá ser corrigido a partir da sentença (cf. Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Os juros de mora incidem desde a data do ilícito (cf. Súmula do STJ nº 54) até o efetivo pagamento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator